



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603413-12.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 NEREU CRISPIM DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONSTANTE EM SERVIÇO PRESTADO. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45534568), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45538048 - 45538141). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 591.097,64 (ID 45548372).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 2.1 do parecer conclusivo registrou como fonte vedada o desconto concedido pelo fornecedor ANTONIO MARCOS SCHEFFER DA SILVA, no valor de R\$ 20.000,00, em relação aos serviços relacionados à despesa no valor de R\$ 64.748,75, referente a locação de equipamentos de mídia e informática. Constatado apenas o pagamento de R\$ 44.748,75, o montante de R\$ 20.000,00 foi considerado como uma doação de bem estimável pela unidade técnica por pessoa jurídica, o que é vedado pelo art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o candidato afirmou que "Desconto no valor de R\$ 20.000,00, referente NF 018/2022, foi negociada diretamente com o fornecedor, devido a falta de recursos para a quitação total, conforme Termo de Declaração e Autorização anexo, assinada pelo fornecedor, sem o cancelamento da NF por decorrência do prazo".

Entende-se que a renegociação de valores ocorrida após a prestação dos serviços e, diante da suposta impossibilidade de pagamento pelo tomador dos serviços, é lícita. Se pela legislação tributária já não se pode cancelar o documento fiscal e ter a emissão de outra nota, que espelhasse o preço efetivamente pago, tal circunstancia, demonstrada no processo, não tem consequências eleitorais.

**Assim, deve ser considerado regular a quitação dos serviços no valor efetivamente pago. Não há, no caso concreto, fonte vedada de recebimento de serviços de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.000,00. Seria dar uma primazia ao formal de modo excessivo, em detrimento da verdade.**

Os itens 3.2 e 3.3 do parecer conclusivo apontam a omissão de despesas referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da

Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 395.975,98.

No caso, o candidato sustenta que as notas fiscais relativas a gastos com gráficas (ROGERIO JOAQUIM VALIM - ME - R\$ 56.850,00 + R\$ 225.000,00; JEFERSON DARIVA - R\$ 67.080,00 + R\$ 34.200,00 + R\$ 3.482,00; VANESSA DE MOURA BRINDES - R\$ 2.700,00) seriam gastos que seriam feitos pelo diretório nacional de seu partido, tendo ocorrido a equivocada emissão das notas contra o CNPJ da sua candidatura (ID 45538048).

A unidade técnica apontou que "consultando o processo de prestação de contas eleitoral do Partido PSD nas eleições de 2022 (PJE 0603001-81.2022.6.21.0000) não há lançamentos referentes aos fornecedores da tabela acima". Entretanto, a alegação do candidato é que tais despesas seriam custeadas pelo diretório nacional, sendo que o processo referido pela unidade técnica é a prestação de contas do diretório estadual.

De todo modo, através do Divulgaand, consultados os extratos bancários das contas do diretório nacional do PSD, não foram identificados pagamentos para o CNPJ dos fornecedores acima indicados. E caberia ao candidato demonstrar que tais despesas foram custeadas com os recursos do diretório nacional. A vaga alegação de que as despesas estão inseridas na prestação de contas não é suficiente para afastar a irregularidade.

Em relação aos demais fornecedores (ANDRE VON ESENWEIN – ME - R\$ 5.133,00; ANNA JULIA MOREIRA COIMBRA (COIMBRAS HOTEL) - R\$ 435,00; R. A. CORREA - R\$ 637,00 e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - R\$ 458,98), o candidato afirma que as notas "não foram apresentadas ao comitê para pagamento" (ID 45538048).

Todavia, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 395.975,98**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico indica dezoito despesas, no valor total de R\$ 175.121,66, que não possuem, em dois casos, documento fiscal, embora se trate de gastos realizados com pessoa jurídica, ou que, em um caso, o documento fiscal é divergente do valor pago, ou, por fim, que consistem em despesas de pessoal cujos contratos não foram preenchidos e assinados.

Em relação às despesas com pessoas jurídicas, verifica-se que não houve a emissão de documento fiscal em relação à contratação de BRAVANCE GLOBAL MARKETING LTDA - R\$ 32.000,00 e JEFERSON DARIVA - R\$ 193,30.

A emissão de documento fiscal, quando a despesa diz respeito à prestação de serviços por pessoa jurídica, é essencial, conforme exigência do art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/19. Assim é o entendimento desse e. TRE -RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. VERBA DE NATUREZA PÚBLICA. ALTO PERCENTUAL DAS FALHAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. 1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas Eleições Gerais de 2022. 2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. 2.1. (...) 2.2. **Ausência de comprovantes fiscais e identificação do candidato, em conflito com a norma. Tratando-se de serviços prestados por pessoas jurídicas, a falta de comprovante fiscal viola o art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, o qual estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço. Ausentes os comprovantes fiscais ou insuficientes as informações de que trata o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, impõe-se o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.** 3. As falhas representam 32,56% dos recursos

recebidos pelo candidato em sua campanha, impondo o juízo de reprovação das contas, na forma do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060317760, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 180, Data 02/10/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE GASTOS COM FORNECEDOR. FALHAS NOS COMPROVANTES DE GASTOS COM PESSOAL. MILITÂNCIA. DOCUMENTO FISCAL SEM A DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO CONTRATUAL. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM ELEVADO VALOR E PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. Aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

2.1. **Ausência de documentos fiscais comprobatórios dos gastos. Sanada a falha com relação a fornecedores em que foi possível a identificação de documentos fiscais disponibilizados no Sistema de Divulgação de Contas. Persistência, entretanto, de irregularidade em dispêndio com fornecedor sem comprovação, por documento fiscal, da totalidade do valor constante nos extratos bancários eletrônicos. Caracterizada irregularidade por descumprimento ao art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/19, devendo a importância ser ressarcida ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79 do mesmo diploma normativo.**

2.2. (...) 3. A soma das falhas não superadas corresponde a 45,8% da receita total declarada pelo candidato, impondo-se a reprovação das contas, em razão do elevado valor manejado irregularmente.

4. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060292035, Acórdão, Relator(a) Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 07/08/2023)

**Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 32.193,30.**

Por sua vez, a despesa relacionada a METROPOLITANO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA., no valor de R\$ 5.000,00, tem valor divergente do pagamento, afirma a unidade técnica.

Nesse caso, todavia, não há irregularidade. São duas notas fiscais (R\$4.477,21 e R\$522,78), que totalizam R\$ 5.000,00, valor equivalente ao montante pago pelo candidato, sendo que os demais documentos fiscais são cupons fiscais que estão compreendidos nas citadas notas fiscais, como pôde ser observado nas informações complementares das notas: Relacao de NFC-e/NF-e (Modelo|Serie|Nro Documento);(65|006|1147490) (65|006|1147491) (65|006|1147493) (65|006|1147535) (65|006|1147552) ;(65|006|1147612) (65|006|1147629) (65|006|1147637) (65|006|1147671) (65|006|1147890) ;(65|006|1147909) (65|006|1147936) (65|006|1147989) (65|006|1147992) (65|006|1147993) ;(65|006|1148299) (65|006|1148329) (65|006|1148356) (65|006|1148389) (65|006|1148391) ;(65|006|1148394) (65|006|1148458) (65|006|1148515) (65|006|1148699) (65|006|1148770) ;(65|006|1148865) (65|006|1148992) (65|006|1149391) (65|006|1149400) (65|006|1150326) ;(65|006|1150571) (65|006|1152692) (65|006|1152869) (65|006|1155466) ;;Ref.Fat.Nro: 1614 Valor: 4477,21 Vcto: 14/09/2022 e Relacao de NFC-e/NF-e (Modelo|Serie|Nro Documento);(65|006|1156791) (65|006|1156799) (65|006|1156815) (65|006|1157790) ;;Ref.Fat.Nro: 1617 Valor: 522,78 Vcto: 19/09/2022.

Assim, **deve ser afastada a irregularidade.**

Por fim, o parecer técnico aponta a insuficiência da comprovação de gastos em relação a quinze contratos de pessoal para prestação, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesses casos, os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente por ausência de indicação das atividades realizadas, valor do contrato, prazo de vigência e assinatura. A título de exemplo, veja-se os documentos juntados nos IDs 45308528, 45308540, 45308341, 45308343. Outros contratos estão parcialmente preenchidos, mas não estão assinados pelas partes, v.g. IDs 45308502.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência da assinatura e das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 137.928,36**, o qual deve ser recolhido

ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 566.097,64 (R\$ 395.975,98 + R\$ 32.193,30 + R\$ 137.928,36), o que corresponde a 41,79% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 1.354.539,98), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 566.097,64 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL